



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002945/00-95
Recurso nº. : 132.088
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999
Recorrente : JUVENAL PINHEIRO DE ASSIS
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ no RECIFE – PE
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº. : 104-19.409

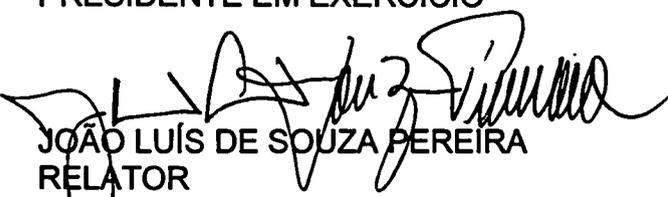
IRPF – ISENÇÃO - MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO - A emissão de laudo pericial emitido por serviço médico das forças armadas é suficiente para comprovar a moléstia grave e, portanto, dá ao contribuinte o direito à isenção dos rendimentos decorrentes de sua reforma.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JUVENAL PINHEIRO DE ASSIS.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


REMIS ALMEIDA ESTOL
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002945/00-95
Acórdão nº. : 104-19.409
Recurso nº. : 132.088
Recorrente : JUVENAL PINHEIRO DE ASSIS

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário contra decisão da DRJ no Recife que manteve o lançamento do IRPF e acréscimos legais relativo ao exercício de 1999, ano-calendário de 1998, conforme apurado no auto de infração de fls. 17 e seus anexos.

Às fls. 01, o sujeito passivo apresenta impugnação sustentando que o lançamento não é cabível, tendo em vista que os rendimentos sobre o qual incidiu o imposto estão isentos em razão de decorrerem de sua reforma e pelo fato de ser portador de moléstia grave. Juntou os documentos de fls. 02/15.

Através da decisão de fls. 33/38, a DRJ no Recife proferiu o acórdão DRJ/REC nº 815/2002 mantendo integralmente o lançamento sob os fundamentos que estão sintetizados na seguinte ementa:

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS - CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA NÃO INCLUÍDA NA NORMA ESPECÍFICA.

Mantém-se o lançamento quando está demonstrado no processo que a moléstia da qual o contribuinte é portador não enseja a isenção por ele pleiteada.

Lançamento procedente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002945/00-95
Acórdão nº. : 104-19.409

Devidamente intimado desta decisão em 10/6/2002, o contribuinte interpôs em 01/7/2002 o recurso voluntário de fls. 40, acompanhado dos documentos de fls. 41/42, ratificando os termos de sua impugnação.

Processado regularmente em primeira instância, os autos foram remetidos a este Colegiado para apreciação do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa haste finalizada em um gancho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002945/00-95
Acórdão nº. : 104-19.409

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O recurso é tempestivo e está de acordo com os demais pressupostos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos refere-se a questão de saber se o recorrente faz jus à chamada isenção por moléstia grave, de modo a poder afastar a incidência do imposto exigido pelo auto de infração impugnado.

Como se sabe, a isenção por moléstia compreende dois pressupostos. Em primeiro lugar, é preciso que os rendimentos recebidos pelo portador da doença refiram-se a proventos de aposentadoria ou reforma. Em seguida, e cumulativamente, é necessário que a moléstia seja comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

No caso dos autos, não se discute a natureza dos rendimentos. A matéria está restrita à comprovação da doença contraída pelo recorrente.

A autoridade julgadora de primeira instância, adotando como prova o documento de fls. 24, entendeu que a moléstia não se enquadra no dispositivo legal que outorga a isenção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 16707.002945/00-95
Acórdão nº. : 104-19.409

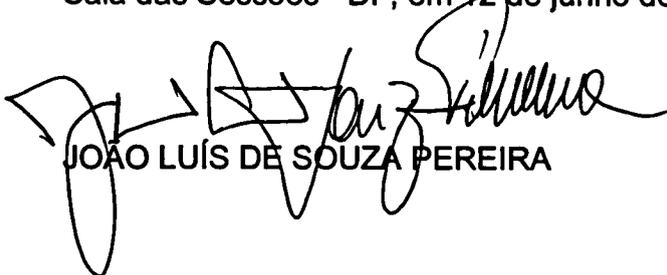
Todavia, adoto como prova o documento de fls. 41 e, conseqüentemente, chego à conclusão diversa.

O documento de fls. 41, emitido pela Diretoria de Saúde do Ministério da Aeronáutica em 26/10/98, deixa claro que o recorrente é portador de cardiopatia e está incapacitado para o exercício de qualquer atividade militar. Este documento, conforme expressa manifestação, possui efeitos retroativos, substituindo outras manifestações em contrário do mesmo órgão.

Logo, não restam dúvidas de que os rendimentos sobre os quais se exige do imposto estão amparados pela isenção outorgada aos portadores de moléstia grave.

Por todo o exposto, DOU provimento ao recurso, a fim de que seja integralmente reformada a decisão recorrida.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003



JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA